

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.350, DE 2022

Altera o Código Penal e a Lei Maria da Penha, para estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado EDUARDO DA FONTE

**Relatora:** Deputada ROSANGELA MORO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, de autoria do Deputado Eduardo da Fonte, tem por objetivo estabelecer novas penas ao crime de lesão corporal gravíssima contra a mulher que resulte em marca permanente.

Em sua justificação, o autor argumenta que a projeto sob exame se apresenta como uma resposta a casos chocantes de violência contra mulheres, como o da jovem que teve o rosto e corpo tatuados à força pelo ex-namorado. A justificativa do projeto destaca a gravidade desses atos, que buscam estabelecer uma suposta propriedade do agressor sobre a vítima, resultando de uma hierarquização de gênero presente no sistema patriarcal.

Por despacho da Presidência, a proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54, RICD). A matéria está sujeita à apreciação do Plenário, tramitando em regime ordinária (art. 151, III, RICD).

Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a proposta legislativa foi aprovada sem modificações no dia 26/05/2023.

É o relatório.



## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito das proposições em exame, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas "a", "d" e "e" do RICD.

Em relação à *constitucionalidade* da proposição, não há óbices, uma vez que a matéria é de competência da União Federal (art. 22, I e art.24, VIII e §1 da Constituição), de iniciativa desta Casa (art. 61), não atentando contra quaisquer dos incisos do § 4º do art. 60, todos da Constituição.

No que diz respeito a *juridicidade* da sugestão legislativa, nada há a se objetar, já que seu texto inova no ordenamento jurídico e não contraria os princípios gerais do direito.

Já a *técnica legislativa* empregada no âmbito da proposição legislativa se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar no 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar no 107, de 26 de abril de 2001.

No tocante ao mérito, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria, devendo a matéria ser aprovada.

O Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, apresenta propostas de modificações no Código Penal e na Lei Maria da Penha, com o intuito de estabelecer penas mais severas para o crime de lesão corporal gravíssima contra mulheres que resultem em marcas permanentes. Essa iniciativa busca reforçar a proteção das vítimas de violência de gênero, reconhecendo a seriedade desses atos e a necessidade de uma resposta legal mais eficaz.

É de se reconhecer que o texto proposto reconhece a seriedade da lesão corporal gravíssima, especialmente quando resulta em marcas permanentes. Essas marcas não apenas causam danos físicos, mas também têm implicações psicológicas duradouras, afetando a autoestima e a qualidade de vida das vítimas. A alteração proposta reflete, assim, uma preocupação genuína em abordar de maneira mais efetiva os crimes que deixam sequelas permanentes.



Outro ponto relevante é a ênfase da proteção da mulher. A modificação nos arts. 129, do Código Penal, e 22, da Lei Maria da Penha, destaca a importância de medidas protetivas de urgência imediatamente após o acionamento da autoridade policial. Essa abordagem proativa visa garantir a segurança das vítimas e prevenir a recorrência da violência, criando um ambiente propício para a aplicação efetiva da justiça.

O projeto também propõe o agravamento da pena em casos específicos, como quando a marca permanente é feita no rosto da vítima. Esse aumento proporcional da pena reconhece a dimensão da violência em casos que afetam diretamente a identidade e a aparência da mulher, buscando desestimular práticas violentas que causem danos visíveis e impactantes.

A resposta rápida e eficiente é outra característica destacada no projeto, com a inclusão da aplicação imediata de medidas protetivas de urgência após o acionamento da autoridade policial no âmbito da Lei Maria da Penha. Essa medida crucial assegura uma resposta ágil do sistema de justiça, demonstrando comprometimento em proteger as vítimas e prevenir danos adicionais.

Em conclusão, a aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, representa um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência, reconhecendo a gravidade da lesão corporal gravíssima com marcas permanentes. A sociedade deve buscar constantemente aprimorar suas leis para refletir valores de justiça, equidade e proteção aos direitos humanos, especialmente no combate à violência de gênero.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, do Projeto de Lei nº 1.350, de 2022, de, e, no *mérito*, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.350, de 2022.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2023.

**Deputada ROSANGELA MORO**  
**Relatora**

